



2019

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

PROCESSO N.º: 0808378-02.2019.8.23.0010.
REQUERENTE(s): JANDERSON DE SOUZA LIMA.
REQUERIDO(s): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

I - RELATÓRIO:

1. JANDERSON DE SOUZA LIMA ajuizou Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificados nos autos.
2. Aduz o Requerente que sofreu um acidente de trânsito na data de 03/09/2017 e que o evento causou várias sequelas de caráter permanente que deverá ser apurada em perícia judicial, requerendo desde já a condenação da parte requerida.
3. A parte requerida foi devidamente citada, apresentando contestação tempestiva.
4. Houve designação de nova data para realização de perícia, oportunidade em que a parte autora seria submetida a exame médico-pericial.
5. **Foi expedido mandado de intimação pessoal para a parte autora, por meio de oficial de justiça, intimando-a da data, local e horário da perícia.** Da mesma forma foi expedida intimação para as partes, através de seus advogados, intimando-os da perícia designada.



2019

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

6. A parte autora não compareceu à perícia, conforme relatado pelo perito nomeado.
7. É sucinto o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO:

8. Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que a parte autora, deixou de comparecer na perícia designada.
9. No presente caso, foi expedida a intimação pessoal da parte autora para submeter-se à perícia, informando a data, local, horário e o médico perito designado, contudo, a parte não compareceu.
10. Vale destacar que, foi enviada intimação pessoal por meio de oficial de justiça no endereço declinado na Inicial, mas a parte não informou a este Juízo qualquer alteração de endereço, conforme determina o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fazendo-se presumir válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos.
11. Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para comparecimento em perícia médica, por meio de oficial de justiça, onde foi constatado o que verificado outrora, ou seja, a parte requerente não reside mais no local informado na petição inicial e não teve o cuidado de informar este Juízo sobre sua localização/mudança.

31/07/2019: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença - improcedência



2019

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

12. **Dessa forma, como a lei determina em seu artigo 274, parágrafo único, deve ser considerada intimada a parte que não comunica sua mudança de endereço.**
13. Acerca da validade das intimações expedidas ao endereço declinado nos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE.

1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes.
2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos.
3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo.
4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia.
5. Recurso especial improvido.

(STJ, 3.^a Turma, REsp 1299609 / RJ
RECURSO ESPECIAL, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 16/08/2012, DJe
28/08/2012).
(grifei)



2019

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

14. No caso concreto, a perícia foi designada para a data de **01 de julho de 2019**, sendo expedida intimação pessoal para a autora, no endereço constante nos autos. Entretanto, o perito nomeado informou a ausência da parte autora.
15. Nesse passo, verifico que a intimação da parte autora se deu na forma preconizada válida, vez que em nenhum momento anterior à perícia designada, foi informado nos autos à alteração de endereço por qualquer das partes. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha de forma uníssona neste sentido.
16. Por sua vez, o inciso V do Art. 77 do Novo Código de Processo Civil estabelece que é dever das partes "*declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva*". (grifei)
17. Não bastasse isso, o advogado da parte autora foi **intimado eletronicamente** da data, local e horário para comparecimento na mencionada perícia, entretanto, (a) autor(a) não compareceu, ou justificou sua ausência.
18. A aplicação da intimação eletrônica alcança com louvor o fim a que se propõe o processo judicial eletrônico: tornar o processo mais célere, seguro, econômico, transparente e confiável.
19. Ademais disso, sabe-se que compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, consoante estabelece o art. 373 – I do NCPC.

31/07/2019: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença - improcedência



2019

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

20. No caso concreto, a parte autora deixou de juntar laudo médico que indique o grau da lesão, circunstância que impede a verificação do valor eventualmente devido.
21. Sobre a necessidade do laudo pericial para se apurar a extensão da lesão, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Processo AgRg no Ag 1332449 / MT AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0130225-7 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 09/11/2010 Data da Publicação/Fonte Dje 12/11/2010.

22. Ressalto que o laudo do IML, sem a indicação do grau de lesão, não supre a exigência da perícia para os fins da Lei nº. 6.194/1974.
23. Neste sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de

31/07/2019: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença - improcedência



2019

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

III - A revisão do julgado no tocante ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez seria permanente ou parcial), demandaria reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1388045 / MT AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0015819-4 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2011).

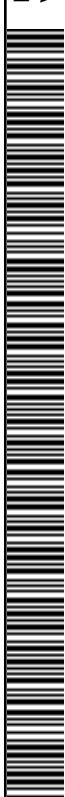
24. Do voto do relator do recurso acima citado, transcrevo o seguinte trecho que esclarece o tema:

Percebe-se que a perícia do IML somente concluiu a ocorrência da debilidade permanente, com perda de função, todavia não informa em que grau, se total ou parcial. Ora, as sequelas apontadas no laudo, decorrentes da fratura do fêmur do membro inferior esquerdo, a princípio, não geram incapacidade total do órgão.

Observa-se, então, que a matéria em debate não é puramente de direito, porque a prova da extensão do dano se mostra necessária para o julgamento, ou seja, do grau da incapacidade do membro ou órgão lesionado do apelado.

É cediço, que invalidez permanente é aquela que gera a incapacidade total ou parcial para trabalho ou para o exercício de qualquer atividade que garanta ao segurado a própria subsistência.

Assim, à vista do laudo oficial, é indispensável a realização de prova pericial médica a fim de se verificar se o segurado, como consequência do acidente, é portador de incapacidade permanente total ou parcial e, em caso afirmativo, qual é o seu grau.



31/07/2019: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença - improcedência



2019

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

O perito oficial não indicou com precisão qual a amplitude do dano sofrido pelo membro afetado, tampouco o grau de invalidez ou perda das funções originais, se total ou parcial.

A documentação juntada aos autos, por si só, não é suficiente para autorizar a condenação da apelante ao pagamento da quantia estipulada na sentença, pois ainda há matéria fática controvertida, especificamente em relação ao grau de invalidez que acomete o apelado.

Dante disso, percebe-se que o Tribunal estadual concluiu no sentido de que é necessária a realização de perícia médica para apuração da indenização proporcional ao grau de lesão sofrida pelo Agravante.

Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal demandaria nova incursão no acervo fático probatório da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Ademais, verifica-se que o Acórdão estadual ao reconhecer que o pagamento do seguro DPVAT deve corresponder ao grau da invalidez permanente apurada, decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte sobre a matéria, incidindo, à espécie, o teor da Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados: (Resp 1.119.614/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 31.8.09); Ag 1.222.619/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 4.2.10; Ag 1.149.437/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 2.2.10; Ag 1.188.454/RJ, de que fui Relator, DJ 27.10.09. Assim sendo, ainda que afastado o óbice trazido pela Súmula 7 desta Corte, infere-se da leitura dos artigos 3º, II e 5º, §§º, da Lei nº 6.194/74 a necessidade de quantificação do grau de lesão sofrida por meio de laudo do instituto médico legal, conforme bem esclarecido no julgamento do REsp 1.119.614/RS, de relatoria do E.. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, in verbis:

De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro,

31/07/2019: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença - improcedência



2019

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez. (grifou-se)

Insta ressaltar que o artigo 3º, II da citada Lei, afirma que a indenização por invalidez permanente será paga no valor de até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), demonstrando a variação da indenização a ser paga, conforme a quantificação da lesão sofrida.

Tal dispositivo prevê a variação do valor da referida indenização desde a redação original da Lei n.º 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.



2019

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

25. Como a parte não juntou laudo médico que indique o grau de lesão e também não se submeteu ao exame pericial determinado em juízo, o pedido não pode ser acolhido, neste sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

AGRADO INTERNO EM APPELACAO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. DISCUSSÃO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO SUBMISSÃO DA PARTE AUTORA AO EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. PEDIDO VESTIBULAR JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Revela-se inviável a discussão acerca da necessidade ou não de prova pericial para o julgamento do caso sub judice, uma vez que, na hipótese, houve determinação pelo dirigente processual para realização deste meio probatório, sem qualquer irresignação recursal por parte da autora, no momento apropriado, configurando assim a preclusão em torno de tal questionamento.

2 - Diante da conduta desidiosa da autora/recorrente em não se submeter à perícia determinada pelo Juiz a quo, sem apresentação de justificativa plausível, mostra-se escorreta a sentença de improcedência do pedido deduzido na peça inicial, à míngua de comprovação dos fatos alegados, cujo ônus probatório incumbia à autora, a teor do que dispõe o art. 333, inciso I, do CPC. Precedentes deste Tribunal. AGRADO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJGO, APELACAO CIVEL 282893-93.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). GERSON SANTANA CINTRA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 02/06/2011, DJe 846 de 24/06/2011).

26. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima pacificou o entendimento de que intimada parte para comparecimento na designação de perícia o julgamento pela improcedência é à medida que se impõe, vejamos.

31/07/2019: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença - improcedência



2019

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta por Jailson Gomes da Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível, que julgou improcedente a ação de cobrança complementar de seguro obrigatório de acidente automobilístico, ao argumento de que a parte autora não compareceu à perícia designada, bem como não juntou laudo graduando a lesão, deixando, assim, de fazer prova das sequelas afirmadas.

Irresignado, o apelante afirma que não houve intimação pessoal para comparecimento na perícia médica, existindo, assim, nulidade absoluta que macula a sentença guerreada.

Aduz, ainda, que o seu não comparecimento para promover diligências que lhe competem acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito e não com resolução do mérito, como ocorreu no caso.

Por fim, pugna pela cassação da sentença ou sua reforma para declarar sua extinção sem resolução do mérito.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o sucinto relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que o apelante fora devidamente intimado da realização da perícia médica (Ep. 75), conforme preceitua o art. 474 do CPC/15.

Assim, não cabe se falar em cerceamento de defesa quando a parte, embora pessoalmente intimada, não compareceu à perícia para cumprimento das diligências necessárias.

31/07/2019: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença - improcedência



2019

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Ademais, importante mencionar, que nas ações de cobrança de seguro DPVAT o laudo pericial judicial que ateste o grau das lesões sofridas caracteriza-se como documento imprescindível para análise do quantum devido.

Desse modo, ante a falta do apelante na perícia médica, aliada a ausência de prova essencial que permita determinar o grau das lesões decorrentes do acidente automobilístico, resta inevitável a improcedência do pleito por ausência de provas do fato constitutivo do direito autoral.

De igual forma, não merece prosperar a tese de que o feito deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC/2015. Isso porque não houve abandono de causa, mas sim improcedência por ausência probatória do direito pleiteado.

ISSO POSTO, considerando os precedentes desta Corte de Justiça, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença monocrática.
P.R.I.

Boa Vista (RR), 31 de maio de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

(Apelação Cível n.º: 0000.17.001016-9, Relatora: Desa Tânia Vasconcelos, Publicado no DJE: 12/06/2017, edição 5995, págs. 37/38).

DECISÃO

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Pedro Prudencio Marreiro, contra sentença oriunda da 3.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Argumenta o apelante que a sentença deveria ser reformada, porquanto além de não ter aplicado o melhor direito, teria olvidado de sua intimação pessoal para comparecimento à perícia médica.

31/07/2019: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença - improcedência



2019

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Extrai-se dos autos que restou expedida carta de intimação no endereço declinado na petição inicial, com a finalidade de cientificar o apelante da data da perícia médica designada, contudo, a correspondência retornou com a informação "mudou-se" (EP.74).

Ao tratar das comunicações processuais, estabelece o Código de Processo Civil: "Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Logo, deixando o apelante de produzir a imprescindível prova pericial, não obstante devidamente intimado para comparecer ao ato, constata-se a impossibilidade de reconhecimento da invalidez permanente em maior grau do que o reconhecido administrativamente, ônus este que competia à parte autora, ora apelante, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, razão pela qual deve ser mantida a sentença de improcedência da ação.

Confira-se:

31/07/2019: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença - improcedência



2019

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA - VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DA PARTE À PERÍCIA - PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.817316-0, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 31/08/2016).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - DUAS PERÍCIAS MÉDICAS DESIGNADAS - ADVOGADOS DEVIDAMENTE INTIMADOS - CARTA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR EXPEDIDA COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA O ENDEREÇO INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO - ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO NÃO COMPROVADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOCONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.17.000908-8, Câmara Cível, Relator: Des. Almiro Padilha - p.: 12/05/2017).

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em virtude da sucumbência recursal, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa, ex vi do art. 98, § 3º, do CPC.

Boa Vista, 19/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

(Apelação Cível n.º: 0010.16.800049-4, Relator: Des. Cristóvão Súter, Publicado no DJE: 22/06/2017, edição 6001, págs. 50/51).
(Ressalto nosso)



2019

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”**

27. Nesse passo, **considerando que a parte autora não** justificou a ausência no comparecimento da perícia designada, razão pela qual a intimação pessoal para perícia foi expedida no endereço cadastrado no processo, bem como não juntou laudo graduando a lesão, o pedido não merece ser acolhido.

III - DISPOSITIVO:

28. Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 274 do Novo Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido do(a) autor(a)**, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no Artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% (vinte por cento) do valor da causa. Ônus suspensos por cinco anos por ser a parte beneficiária da judicíaria gratuita, nos termos do art. 98¹, § 3.º do Novo Código de Processo Civil.

29. Certifique o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

30. Caso haja depósito de honorários do(a) senhor(a) perito(a) judicial sob responsabilidade da parte requerida, **proceda o cartório com a**

¹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 3.º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.



2019

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

devolução dos valores, via transferência eletrônica para a conta informada pela Seguradora ré.

31. Na hipótese de apresentação de embargos de declaração por uma das partes, intime-se a parte contrária, via sistema virtual, para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem-me os autos conclusos para a decisão, ficam as partes advertidas que em caso de ser protelatório será condenado em multa processual, nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
32. Havendo recurso da presente sentença, certifique-se acerca da tempestividade e intime-se a parte contrária, via Projudi, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e após remetam-se os autos à instância superiora, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do Código de Processo Civil.
33. Não havendo recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
34. Para se alcançar maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos, nos termos do inciso XIV² do Artigo 93 da Constituição Federal, determino aos servidores do Cartório desta Vara para adotar os comandos e procedimentos ordinatórios, sem caráter decisório, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzidos a termo o Ato Ordinatório (Portaria Conjunta nº 001/2016 - publicada no DJe nº 5876) ou lavrada a respectiva certidão.

² XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

31/07/2019: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença - improcedência



2019

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”**

35. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, data constante do sistema.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível
(assinado digitalmente)

